



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028240-36.2011.815.2001 — 15ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
APELANTE : Jorge da Silva Melo
ADVOGADO : Walmírio José de Sousa (OAB/PB 15.551)
APELADA : BV Financeira S/A
ADVOGADO : Vinicius A. Cavalcanti Moreira (OAB/PB 14.273)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO — PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — JULGAMENTO CITRA PETITA — AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PONTO ESPECÍFICO — DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EX OFFICIO — NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO — RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO — RECURSO PREJUDICADO.

— *O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em Juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo Tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ.*

— *É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020000274676001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO - JUIZ CONVOCADO - j. Em 01/12/2009).*

Vistos, etc.,

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Jorge da Silva Melo** em face da sentença de fls. 168/173v, proferida nos autos da *Ação Revisional* proposta pelo apelante em face da BV Financeira S/A.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência de juros remuneratórios superiores a taxa de mercado fixada pelo Banco Central de 27,34%, bem como condenar o banco promovido a restituir os valores eventualmente pagos a maior e aqueles relativos a abertura de crédito (TAC).

Inconformado, o promovente pugna pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas relativas a cobrança de Tarifa de Avaliação do Bem, Serviços de Terceiros e Comissão de Permanência cumulada com outros encargos.

Contrarrazões às fls. 199/209.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 219/220, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório. Decido.

A sentença merece ser anulada.

No caso dos autos, a apelante em 2011 firmou com a **BV Financeira S/A** um contrato de financiamento para a aquisição de um veículo automotor, no valor total de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 3.387,00.

Com referência ao contrato, a recorrente requereu o reconhecimento da abusividade dos juros aplicados e de sua capitalização, bem como das cláusulas referente a cobrança de Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação do Bem, Gravame Eletrônico, Serviços de Terceiros, Seguro de Proteção do Bem e Comissão de Permanência cumulada com outros encargos.

Veja-se excertos da inicial:

“i) Requer que sejam revistas e anuladas as cláusulas: 1; 1.2; 3; 4 e 8, pelas razões retro mencionadas, inerentes ao pré-contrato nº 620091389, sem prejuízo das cláusulas 'constas' do contrato definitivo que serão impugnadas quando da apresentação nestes autos.”

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido nos termos do relatório supra.

Pois bem. A **sentença merece ser anulada**, porque deixou de analisar o pedido de Tarifa de Avaliação do Bem, Gravame Eletrônico, Serviços de Terceiros, Seguro de Proteção do Bem e Comissão de Permanência cumulada com outros encargos, configurando em sentença *citra petita*.

Sobre tal circunstância, observe-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. Remessa oficial e apelação cível. Ação de repetição de indébito previdenciário. Pedido de suspensão dos descontos previdenciários reputados indevidos. Omissão quanto à apreciação desta matéria ventilada na petição inicial. Sentença “*citra petita*”. Nulidade do “*decisum*”. Decretação “*ex officio*”. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao magistrado singular. Remessa oficial e recurso voluntário prejudicados. **A sentença que se omite na apreciação de determinado pedido incorre em vício “*citra petita*”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo “*a quo*”, para prolação de novo veredicto.** Havendo julgamento aquém do pedido, correta é a decretação de nulidade da sentença “*ex officio*”, e o encaminhamento ao juiz de origem para que outra seja proferida. (TJPB; Rec. 200.2011.036381-5/002; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 24/10/2013; Pág. 16)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c consignação em pagamento. Improcedência. Irresignação. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela procuradoria de justiça. Julgamento *citra petita*. Ausência de manifestação a respeito da capitalização de juros- decretação de nulidade. - o magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em juízo, sob pena de proferir decisão ***citra petita***, podendo sua nulidade ser decretada ***ex officio*** pelo tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do stj. - é nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (tjpb. Acórdão do processo nº 20020000274676001. Órgão (2ª câmara

cível). **Relator Dr. Carlos Martins Beltrao Filho. Juiz convocado. J. Em 01/12/2009).** (TJPB; AC 200.2010.025610-2/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 24/10/2013; Pág. 17)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL NÃO APRECIADO PELO JUIZ DE 1º GRAU. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA QUE NOVA DECISÃO SEJA PROFERIDA. RECURSO APELATÓRIO NÃO CONHECIDO. **A sentença citra petita padece de vício insanável, sendo impositiva a sua anulação.** (TJPB; AC 200.2010.017.448-7/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/09/2013; Pág. 16)

Por fim, ressalto que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, aplicar-se-á, ao presente recurso, o Código de 1973, Lei nº. 5.869/73, tendo em vista o seu manejo ter se dado sob a vigência desse Codex.

O art. 14 do NCPC estabelece que:

“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

Ressalto, que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil, editou enunciados balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não só a decisão recorrida como o recurso contra ela manejado se deu em data anterior a 17/03/2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Assim, afigura-se necessária a decretação da nulidade *in totum* da sentença recorrida, determinando-se que seja proferido novo julgamento com o exame obrigatório de todas as questões suscitadas, apreciando-se e decidindo-se como melhor for construído o convencimento a respeito da matéria.

Pelo exposto, acolho a preliminar para **DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA OBJURGADA**, determinando a remessa dos autos para a inferior instância, a fim de que outra seja prolatada, levando-se em consideração **todos os pedidos** formulados pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator